



e-MEC: 20072418 Parecer: CNE/CES 78/2011 Relator: Gilberto Gonçalves Garcia Interessada: Associação Civil de Faculdades Católicas - Rio de Janeiro/RJ Assunto: Recredenciamento da Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, com sede no Município do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro Voto do relator: Favorável ao recredenciamento da Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro (PUC-Rio), com sede na Rua Marquês de São Vicente, nº 225, no Bairro da Gávea, no Município do Rio de Janeiro e Estado do Rio de Janeiro, até o primeiro ciclo avaliativo do SINAES a se realizar após a homologação deste Parecer, nos termos do artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, respeitado o prazo máximo de 10 (dez) anos, fixado no inciso I do artigo 59 daquele Decreto Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 20077184 Parecer: CNE/CES 79/2011 Relator: Paschoal Laércio Armonia Interessada: Instituição Chaddad de Ensino S/C Ltda. - Avaré/SP Assunto: Recredenciamento da Faculdade Sudoeste Paulista, com sede no Município de Avaré, no Estado de São Paulo Voto do relator: Favorável ao recredenciamento da Faculdade Sudoeste Paulista, com sede na Avenida Prof. Celso Ferreira da Silva, nº 1.001, Bairro Jardim Europa, no Município de Avaré, no Estado de São Paulo, até o primeiro ciclo avaliativo do SINAES a se realizar após a homologação deste Parecer, nos termos do artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, observado o prazo máximo de 5 (cinco) anos, fixado no inciso II do artigo 59 daquele Decreto Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 20074257 Parecer: CNE/CES 80/2011 Relator: Paulo Speller Interessada: Fundação Educacional de Andradina - Andradina/SP Assunto: Recredenciamento das Faculdades Integradas Stella Maris de Andradina, com sede no Município de Andradina, Estado de São Paulo Voto do relator: Favorável ao recredenciamento das Faculdades Integradas Stella Maris de Andradina, instaladas à Rua Amazonas, nº 571, Bairro Stella Maris, no Município de Andradina, Estado de São Paulo, até o primeiro ciclo avaliativo dos SINAES a se realizar após a homologação deste Parecer, nos termos do artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, observado o prazo máximo de 5 (cinco) anos, fixado no inciso II do artigo 59 daquele Decreto Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 20073243 Parecer: CNE/CES 81/2011 Relator: Paulo Speller Interessado: Instituto de Educação Superior São Paulo S/C Ltda. - Paulínia/SP Assunto: Recredenciamento da Faculdade de Paulínia, com sede no Município de Paulínia, Estado de São Paulo Voto do relator: Favorável ao recredenciamento da Faculdade de Paulínia, instalada à Rua Nelson Pródromo, nº 495, Bairro Bela Vista, no Município de Paulínia, Estado de São Paulo, até o primeiro ciclo avaliativo do SINAES a se realizar após a homologação deste Parecer, nos termos do artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, observado o prazo máximo de 5 (cinco) anos, fixado no inciso II do artigo 59 daquele Decreto Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

Processo: 23033.000145/2005-41 Parecer: CNE/CES 82/2011 Relator: Paulo Monteiro Vieira Braga Barone Interessada: Polícia Militar do Estado de São Paulo - São Paulo/SP Assunto: Solicitação de informações relativas aos cursos de Instrutor e Monitor de Educação Física Voto do relator: Responde-se à interessada nos termos deste Parecer Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

Processo: 23000.003529/2007-65 SAPIEnS: 20060012337 Parecer: CNE/CES 83/2011 Relatora: Maria Beatriz Luce Interessada: Sociedade Educacional Leonardo da Vinci S/S Ltda. - Indaial/SC Assunto: Credenciamento institucional da Faculdade Regional de Timbó, com sede no Município de Timbó, no Estado de Santa Catarina Voto da relatora: Favorável ao credenciamento da Faculdade Regional de Timbó, a ser instalada à Rua Blumenau, nº 4.664, bairro Arapongas, no Município de Timbó, Estado de Santa Catarina, observados tanto o prazo máximo de 3 (três) anos, conforme o artigo 13, § 4º, do Decreto nº 5.773/2006, como a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do mesmo Decreto, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, a partir da oferta do curso de Engenharia Elétrica, bacharelado, com 100 (cem) vagas totais anuais Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 20079863 Parecer: CNE/CES 84/2011 Relator: Reynaldo Fernandes Interessado: Instituto Batista de Educação de Vitória - Vitória/ES Assunto: Recredenciamento da Faculdade de Ciências da Saúde da Serra, com sede no Município de Serra, Estado do Espírito Santo Voto do relator: Favorável ao recredenciamento da Faculdade de Ciências da Saúde da Serra, instalada na Rua 1D UE - I, Lote 2, nº 80, Civit II - Centro Industrial da Grande Vitória (CIVIT), Município de Serra, Estado do Espírito Santo. O recredenciamento terá validade até o primeiro ciclo avaliativo do SINAES a se realizar após a homologação deste Parecer, nos termos do artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, observado o prazo máximo de 5 (cinco) anos, conforme o inciso II do artigo 59 daquele Decreto Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 20074237 Parecer: CNE/CES 85/2011 Relator: Milton Linhares Interessado: Ministério da Educação - Brasília/DF Assunto: Recredenciamento da Universidade Federal de Minas Gerais, com sede no Município de Belo Horizonte, no Estado de Minas Gerais Voto do relator: Favorável ao recredenciamento da Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG), com sede no Município de Belo Horizonte, no Estado de Minas Gerais, até o primeiro ciclo avaliativo do SINAES a se realizar após a homologação deste Parecer, nos termos do artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, observado o prazo máximo de 10 (dez) anos, fixado no inciso I do artigo 59 daquele Decreto Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 20075043 Parecer: CNE/CES 86/2011 Relator: Milton Linhares Interessada: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso - Cuiabá/MT Assunto: Recredenciamento da Universidade Federal do Mato Grosso, com sede no Município de Cuiabá, no Estado de Mato Grosso Voto do relator: Favorável ao recredenciamento da Universidade Federal de Mato Grosso (UFMT), com sede no Município de Cuiabá, no Estado de Mato Grosso, até o primeiro ciclo avaliativo do SINAES a se realizar após a homologação deste Parecer, nos termos do artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, observado o prazo máximo de 10 (dez) anos, fixado no inciso I do artigo 59 daquele Decreto Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 20077408 Parecer: CNE/CES 87/2011 Relator: Milton Linhares Interessado: Sociedade Educacional Ideal Ltda. - Belém/PA Assunto: Recredenciamento da Faculdade Ideal, com sede no Município de Belém, no Estado do Pará Voto do relator: Favorável ao recredenciamento da Faculdade Ideal (FACI), situada à Rua dos Mundurucus, nº 1.427, bairro Batista Campos, no Município de Belém, no Estado do Pará, até o próximo ciclo avaliativo do SINAES a se realizar após a homologação deste Parecer, nos termos do artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, observado o prazo máximo de 5 (cinco) anos, conforme dispõe o inciso II do artigo 59 daquele Decreto Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 200803069 Parecer: CNE/CES 88/2011 Relator: Milton Linhares Interessado: Associação Beneficente da Indústria Carbonífera de Santa Catarina (SATC) - Criciúma/SC Assunto: Recredenciamento da Faculdade SATC, com sede no Município de Criciúma, no Estado de Santa Catarina Voto do relator: Favorável ao recredenciamento da Faculdade SATC, situada à Rua Pascoal Meller, nº 73, bairro Universitário, no Município de Criciúma, no Estado de Santa Catarina, até o próximo ciclo avaliativo do SINAES a se realizar após a homologação deste Parecer, nos termos do artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, observado o prazo máximo de 5 (cinco) anos, conforme dispõe o inciso II do artigo 59 daquele Decreto Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 200903460 Parecer: CNE/CES 89/2011 Relator: Arthur Roquete Interessado: CENTEFF - Centro Técnico e Faculdade Futuro Ltda. ME - Araranguá/SC Assunto: Credenciamento das Faculdades Futuro, a ser instalada no Município de Araranguá, no Estado de Santa Catarina Voto do relator: Favorável ao credenciamento das Faculdades Futuro, a ser instalada no endereço Avenida Getúlio Vargas, nº 415, Centro, no Município de Araranguá, Estado de Santa Catarina, observados tanto o prazo máximo de 3 (três) anos, conforme o artigo 13, § 4º, do Decreto nº 5.773/2006, como a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do mesmo Decreto, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, a partir da oferta do curso de Educação Física, bacharelado (200910266), com 100 (cem) vagas totais anuais Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 20077858 Parecer: CNE/CES 90/2011 Relator: Gilberto Gonçalves Garcia Interessada: Associação Educacional de Ciências da Saúde - Recife/PE Assunto: Recredenciamento da Faculdade Pernambucana de Saúde, com sede no Município de Recife, no Estado de Pernambuco Voto do relator: Favorável ao recredenciamento da Faculdade Pernambucana de Saúde - FPS, com sede na Rua Jean Emille Favre, nº 422, no Bairro Imbiribeira, no Município do Recife, Estado de Pernambuco, até o primeiro ciclo avaliativo do SINAES a se realizar após a homologação deste Parecer, nos termos do artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, observado o prazo máximo de 5 (cinco) anos, fixado no inciso II do artigo 59 daquele Decreto Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

Processo: 23001.000077/2009-11 Parecer: CNE/CES 91/2011 Relatora: Maria Beatriz Luce Interessada: Associação Unificada Paulista de Ensino Renovado Objetivo (ASSUPERO) - São Paulo/SP Assunto: Reexame do Parecer CNE/CES nº 49/2010, que acolheu recurso contra a decisão da Secretária de Educação Superior referente à Portaria nº 244/2009 e deferiu o pedido de autorização do curso de graduação em Direito no Instituto Paraense de Ensino e Cultura Voto da relatora: À vista do exposto, nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Decreto 5.773/2006, acolho o recurso para, no mérito, dar-lhe provimento, mantendo a decisão exarada no Parecer CNE/CES nº 49/2010, favorável à autorização do curso de Direito, bacharelado, com 100 (cem) vagas totais anuais, a ser ministrado pelo então Instituto Paraense de Ensino e Cultura, hoje Faculdade Paraense de Ensino, situada na Travessa Castelo Branco, nº 1.703, no Município de Belém, Estado do Pará, suspendendo os efeitos da Portaria SESu nº 244/2009 Decisão da Câmara: APROVADO por maioria.

Processo: 23001.000108/2004-20 Parecer: CNE/CES 92/2011 Relator: Paulo Monteiro Vieira Braga Barone Interessado: Alcides Pedroso de Goes - Rio de Janeiro/RJ Assunto: Recurso contra decisão proferida pela Universidade Federal do Rio de Janeiro, que indeferiu o pedido de revalidação de diploma de Mestrado em Ciências Jurídicas e Empresariais expedido por instituição estrangeira Voto do relator: Contário ao recurso, interposto pelo interessado contra decisão da Universidade Federal do Rio de Janeiro referente à revalidação do título de mestre em Ciências Jurídicas e Empresariais, obtido por Alcides Pedroso de Góes na Universidad Antonio de Nebrija, em Madri, na Espanha Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

Processo: 23001.000051/2010-15 Parecer: CNE/CES 93/2011 Relator: Paulo Monteiro Vieira Braga Barone Interessado: Centro de Ensino Superior Rezende Potrich Ltda. - Mineiros/GO Assunto: Recurso contra a decisão da Secretária de Educação Superior que, por meio da Portaria nº 147/2010, indeferiu o pleito de autorização para o funcionamento do curso de Direito, bacharelado, na Faculdade Mineirense Voto do relator: Diante do exposto, nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773/2006, conheço do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento, reformando a decisão da Secretária de Educação Superior do Ministério da Educação, expressa por meio da Portaria nº 147/2010, publicada no Diário Oficial da União de 12 de fevereiro de 2010, que indeferiu a autorização do curso de Direito,

bacharelado, a ser ministrado pela Faculdade Mineirense, sediada no Município de Mineiros, no Estado de Goiás, para autorizar o funcionamento do curso de Direito, bacharelado, com 200 (duzentas) vagas totais anuais Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

Processo: 23000.011130/2006-77 SAPIEnS: 20060002662 Parecer: CNE/CES 94/2011 Relator: Antonio de Araujo Freitas Junior Interessada: Comunidade Evangélica Luterana São Paulo (CESLP) - Canoas/RS Assunto: Recredenciamento do Centro Universitário Luterano de Ji-Paraná (CEULJI), com sede no Município de Ji-Paraná, Estado de Rondônia Voto do relator: Favorável ao recredenciamento do Centro Universitário Luterano de Ji-Paraná, com sede na Avenida Universitária, nº 762, Bairro Jardim Aurélio Bernardes, Município de Ji-Paraná, Estado de Rondônia, até o primeiro ciclo avaliativo do SINAES a se realizar após a homologação deste Parecer, nos termos do artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, observado o prazo máximo de 5 (cinco) anos, conforme dispõe o inciso II do artigo 59 daquele Decreto Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 20079713 Parecer: CNE/CES 95/2011 Relator: Antonio de Araujo Freitas Junior Interessada: Associação de Ensino de Ribeirão Preto - Ribeirão Preto/SP Assunto: Recredenciamento da Universidade de Ribeirão Preto, com sede no Município de Ribeirão Preto, no Estado do São Paulo Voto do relator: Favorável ao recredenciamento da Universidade de Ribeirão Preto, instalada na Avenida Costabile Romano nº 2.201, Ribeirania, no Município de Ribeirão Preto, Estado de São Paulo, até o próximo ciclo avaliativo do SINAES a se realizar após a homologação deste Parecer, nos termos do artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, observado o prazo máximo de 10 (dez) anos, conforme dispõe o inciso I do artigo 59 daquele Decreto Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

Observação: De acordo com o Regimento Interno do CNE e a Lei nº 9.784/1999, os interessados terão prazo de 30 (trinta) dias para recursos, a partir da data de publicação desta Súmula no Diário Oficial da União, ressalvados os processos em trâmite no Sistema e-MEC, cuja data de publicação, para efeito de contagem do prazo recursal, será efetuada a partir da publicação nesse Sistema, nos termos do artigo 1º, § 2º, da Portaria Normativa MEC nº 40/2007. Os Pareceres citados encontram-se à disposição dos interessados no Conselho Nacional de Educação e serão divulgados na página do CNE (<http://portal.mec.gov.br/cne/>).

Brasília, 28 de abril de 2011.

ATAÍDE ALVES
Secretário Executivo

FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ CENTRO DE TECNOLOGIA

PORTARIA Nº 6, DE 28 DE ABRIL DE 2011

O Diretor do Centro de Tecnologia da Universidade Federal do Piauí, no uso de suas atribuições legais e, considerando; o Edital 01/2011 - CT, de 05 de abril de 2011, publicado no D.O.U. de 25 de abril de 2011; o Processo nº. 23111.027471/10-11; o Processo no. 23111.005935/11-20; o Processo no 23111.005936/11-92; resolve:

Homologar o resultado final do Processo Seletivo, para contratação de Professor Substituto, Classe Auxiliar, Nível I, em regime de Tempo Parcial TP-20, com lotação no Campus "Ministro Petrólio Portela", na cidade de Teresina/PI, da forma como segue:

DEPARTAMENTO DE RECURSOS HÍDRICOS E GEOLOGIA APLICADA

1. Solos e Geotecnia - Habilitando e classificando para contratação o candidato EVANDRO DE CARVALHO RIBEIRO (1º colocado). 2. Fenômenos de Transporte e Hidráulica - Habilitando e classificando para contratação o candidato DANIEL MENDES RODRIGUES (1º colocado).

DEPARTAMENTO DE TRANSPORTES

3. Topografia - Habilitando e classificando para contratação os candidatos MARYANNE EVANGELISTA DOS SANTOS (1ª colocada) e JOÃO MATEUS REIS MELO (2º colocado).

DEPARTAMENTO DE CONSTRUÇÃO CIVIL E ARQUITETURA

4. Representação Gráfica e Projeto Arquitetônico - Habilitando e classificando para contratação o candidato FELIX ALVES DA SILVA JUNIOR (1º colocado).

CARLOS ERNANDO DA SILVA

FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE

PORTARIA Nº 926, DE 27 DE ABRIL DE 2011

O REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE, no uso de suas atribuições legais e considerando o que consta no Processo nº. 23113.000105/11-31/Departamento de Física/CCET; resolve:

Art. 1º - Homologar o resultado do Concurso Público de Provas e Títulos, objetivando o preenchimento de vagas para o Cargo de Professor Efetivo, Nível I, conforme Edital nº. 003/2011, publicado no D.O.U. em 01/02/2011, para o Departamento de Física/CCET, cuja Matéria de Ensino, Cargo, Regime de Trabalho, candidatos aprovados e média final estão relacionados na ordem que segue: